



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac.3ªT-7399/97)**  
**MMF/h/i**

**PRESCRIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO** - A passagem do servidor, do regime da CLT para o regime jurídico único, sem ressalva na lei estadual competente, acarreta a extinção do contrato de trabalho, operando-se a prescrição após o decurso do prazo de 2 anos. Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-193.981/95.1, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e são Recorridos **ANTÔNIO ROGÉRIO WALTRICK ROSA E OUTRO** e **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC**.

O egrégio TRT da Décima Segunda Região negou provimento à remessa de ofício (fls.132/141).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região interpôs Recurso de Revista, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial (fls.143/147).

Despacho de admissibilidade à fl.159.

Não houve contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral, não exarou parecer, tendo em vista que o recurso em foco foi aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região (fl.162).

É o relatório.



V O T O

C O N H E C I M E N T O

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

O eg. TRT de origem, a respeito, consignou:

- "No caso, ocorreu a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário. Em momento algum ocorreu a ruptura da relação de trabalho.

Os contratos de trabalho iniciaram-se em 08-02-82 e 1º-10-67, respectivamente, e, pelo que se deduz, ainda perduram. A relação de trabalho lato sensu, embora com aplicação das normas estatutárias, continua em pleno vigor. Logo o prazo prescricional a ser considerado é quinquenal previsto no art. 7º da Constituição Federal e não o bienal, do art. 11 da CLT" (fls.139).

Conforme esclarecido na inicial, os Reclamantes passaram do regime da CLT para o regime jurídico único em novembro/89 (fl.02).

A Reclamação dos autos foi ajuizada em 15.09.92 (fl.02).

O Recorrente alega violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, citando aresto para confronto de teses.

Por violação não conheço porque o mencionado dispositivo constitucional alude, genericamente, à "extinção do contrato", nada dispendo a respeito de hipóteses peculiares como a dos autos.

Violação à Carta Magna tem que ser demonstrada de forma clara e inequívoca.

Conheço do recurso por divergência com o aresto citado.



com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 03 de setembro de 1997.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

**Presidente**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

**MANOEL MENDES DE FREITAS**

**Relator**

Tribunal Superior do Trabalho  
PUBLICADO DO D. J. U.

03 OUT 1997

Antonia Maria da S. Medeiros  
Assistente Administrativo  
3ª Turma